



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.138 - PR (2019/0061014-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : UNIDAS S.A
ADVOGADOS : RONALDO RAYES E OUTRO(S) - SP114521
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES -
SP154384
BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396
ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
LETÍCIA MARCHIONI SEQUEIRA - SP411188
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ADUANEIRO. EMPRESA LOCADORA. PERDIMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DEMONSTRADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. Consoante o entendimento do STJ, "somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito" (AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Ministro Catro Meira, Segunda Turma, DJe 18.6.2013).

3. Verifica-se que o acórdão recorrido fundamentou-se em matéria fático-probatória, ao concluir pela responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito, a ensejar a incidência da referida penalidade, "especialmente em razão da sua culpa *in vigilando*, pois deixou de adotar as cautelas típicas do negócio" (fl. 328, e-STJ). Com efeito, a modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 11 de junho de 2019(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.138 - PR (2019/0061014-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : UNIDAS S.A

ADVOGADOS : RONALDO RAYES E OUTRO(S) - SP114521
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES -
SP154384
BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396
ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
LETÍCIA MARCHIONI SEQUEIRA - SP411188

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 328, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. EMPRESA LOCADORA. PERDIMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. BOA-FÉ AFASTADA. DESPROVIMENTO.

1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas.

2. Desde que não suprimida a presunção de boa-fé, não há lugar à incidência da pena de perdimento, visto que esta só é aplicável àquele que, tendo consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta ou deixando de se precaver adequadamente quanto a possíveis empecilhos para a realização do negócio, beneficia-se da irregularidade.

3. *In casu*, tem-se por elidida a presunção de boa-fé. A responsabilidade do proprietário restou demonstrada diante das circunstâncias do caso, especialmente em razão da sua culpa *in vigilando*, pois deixou de adotar as cautelas típicas do negócio.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 360, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu violação dos arts. 1.022 do CPC; 137, II, do CTN; 421 do CC; 674, II, e 688, V, do Decreto 6.759/2009; e 104, I, do Decreto-Lei 37/1966. Afirma que houve negativa de prestação jurisdicional. Requer a liberação do veículo, tendo em vista os seguintes fundamentos (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

378-396, e-STJ):

(...)

No presente caso, a Recorrente comprovou, de forma cabal e cristalina, a necessidade de liberação do veículo em comento, tendo em vista que não pode ser responsabilizada pelo ato infracional praticado pela Sra. Fabiana Carvalho da Silva (locatária) e o Sr. Valter da Costa Naves (motorista adicional), uma vez que não possui qualquer vínculo com o referido ato.

(...)

Inquestionável, portanto, a inexistência de dolo praticado pela Recorrente, uma vez que não possui qualquer vínculo com a prática do ilícito fiscal, não podendo, assim, ser responsabilizada por condutas praticadas por terceiros, sejam elas realizadas pelo próprio locatário ou outras pessoas desconhecidas, que se valeram do bem locado, para cometer ilícitos penais e tributários.

(...) não cabe à Recorrente o poder de fiscalização de seus locatários, bem como eventual restrição de locação sem efetiva comprovação de condenação definitiva destes.

(...)

Verifica-se, neste caso, que o veículo pertence à Recorrente – e não ao locatário –, não tendo a empresa qualquer vínculo com o ato infracional cometido pelo locatário, de modo a afastar qualquer aplicação de pena de perdimento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 434-438, e-STJ.

O recurso foi inadmitido na origem. Para melhor análise da controvérsia, foi dado provimento ao Agravo para determinar sua conversão em Recurso Especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.138 - PR (2019/0061014-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.5.2019.

A irresignação não merece prosperar.

A parte recorrente sustenta que o art. 1.022 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ARTIGOS INFRACONSTITUCIONAIS APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. LAUDOS TÉCNICOS DIVERGENTES. VALORES EM DESCOMPASSO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil - CPC quando são apresentadas alegações genéricas sobre as suas negativas de vigência. Óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 44.316/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/2/2014).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. LICENCIAMENTO. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO CASTRENSE. REFORMA INCABÍVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica.

Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes do STJ.

2. A alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária quanto à inexistência de invalidez total e definitiva para o trabalho castrense, tal como colocada a questão nas razões recursais, exigiria, necessariamente, novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.341.229/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/2/2014).

Consoante o entendimento do STJ, "somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito" (AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Ministro Catro Meira, Segunda Turma, DJe 18.6.2013).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO DONO DO VEÍCULO. SÚMULAS 83 DO STJ E 283 DO STF.

1. O STJ entende que, comprovada a responsabilidade do proprietário, deve ser aplicada a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, independentemente de não ser o proprietário o dono das mercadorias apreendidas. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Ademais, como se observa, o Tribunal de origem decidiu a questão com fundamento no Decreto-Lei 37/1966, que trata do imposto de importação, na Lei 10.833/2003 e nos Decretos 1.455/1976 e 4.543/2002, que cuidam do regime aduaneiro. No entanto, contra a aludida fundamentação não houve a devida impugnação, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1604493/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017)

Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo*, no enfrentamento da matéria, asseverou (fl. 335, e-STJ):

(...)

Entretanto, como demonstrado nas informações prestadas pela autoridade coatora (INF1 - Evento 10) e no próprio auto de infração (p. 2/6 - PROCADM2 - Evento 10), a empresa não tomou os cuidados necessários ao firmar o contrato de locação e entregou veículo de sua propriedade a pessoas com histórico de apreensões de veículos e mercadorias. Caso tivesse consultado o cadastro de processos administrativos no sistema COMPROT do site da Receita Federal do Brasil, teria constatado que tanto a locatária (Fabiana Carvalho da Silva) quanto o motorista adicional (Valter da Costa Naves) já estiveram envolvidos em apreensão de veículos e mercadorias na aduana.

Em que pese não ser razoável exigir das empresas locadoras de veículos que efetuem prévia consulta ao sistema COMPROT antes de firmar todo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e qualquer contrato de locação - inclusive diante da inexistência de obrigação legal nesse sentido -, no caso em análise havia motivos bastantes para que a impetrante assim procedesse, evitando, assim, a apreensão em questão.

Com efeito, de acordo com o que aponta a autoridade coatora, a empresa impetrante já foi instruída por diversas vezes pela RFB a efetuar a consulta sobre o histórico de autuações de eventuais locatários e motoristas adicionais, porém não o faz, assumindo os riscos de ver seus automóveis envolvidos em contrabando/descaminho. De fato, observa-se que a própria empresa possui diversos processos administrativos instaurados contra si por apreensão veicular (PAFs nº 10935.001891/2007-17, 10935.002749/2009-41, 10935.004090/2009-67, 10444.000343/2010-99, 12457.003567/2010-39, 10935.002639/2011-01, 10935.003537/2011-03, 10935.001413/2012-66, 15165.721003/2012-17, 12457.732669/2012-27, 15165.722586/2012-01, 10109.725938/2012-23, 10109.726373/2012-00, 10120.723250/2014-12, 10109.724507/2014-10, 12457.728115/2014-97, 12457.733673/2014-74, 10444.720276/2015-37, 10940.720884/2016-21, 12457.722835/2016-19, 12457.727986/2017-36, 12457.728516/2017-90, 13971.721563/2017-56).

Essa circunstância, consubstanciada na reiterada cedência de seus veículos a infratores contumazes, revela a responsabilidade da proprietária por inobservância do dever de vigilância (culpa *in vigilando*) e na escolha do delegatário da utilização de seu bem, em razão do que possuía consciência da possibilidade de que seu automóvel viesse a ser empregado em situações de contrabando/descaminho.

Não há de se falar, portanto, em boa-fé objetiva; tampouco no afastamento da responsabilidade da empresa proprietária ou da pena de perdimento aplicada administrativamente.

(...)

Verifica-se que o acórdão recorrido sustentou fundamentou-se em matéria fático-probatória, ao concluir pela responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito, a ensejar a incidência da referida penalidade, "especialmente em razão da sua culpa *in vigilando*, pois deixou de adotar as cautelas típicas do negócio" (fl. 328, e-STJ). Com efeito, a modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.
APREENSÃO VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS
ESTRANGEIRAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.
RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DEMONSTRADA. PENA
PERDIMENTO DO VEÍCULO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.
SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, manteve a pena de perdimento aplicada, ao concluir pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade da proprietária do veículo, ora agravante, na prática do ilícito, a ensejar a incidência da referida penalidade.

2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 606.066/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014)

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0061014-1

REsp 1.811.138 / PR

Números Origem: 50130743720174047002 50724180320174040000

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIDAS S.A
ADVOGADOS : RONALDO RAYES E OUTRO(S) - SP114521
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396
ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
LETÍCIA MARCHIONI SEQUEIRA - SP411188
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Liberação de Veículo Apreendido

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.